



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13051.000106/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria PIS/PASEP RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA DOS SUÍNOS DE ENCANTADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL

Suscitado pela Recorrente a suspensão do julgamento em razão da ausência de um Conselheiro representante dos contribuintes, no entanto foi deliberado, em prosseguir o julgamento, por falta de previsão regimental, nos termos da Portaria MF n° 343, de 09/06/2015 que aprova o Regimento Interno do CARF.

IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS INDICADOS PELA FAZENDA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA DA PORTARIA CARF N° 1, DE 2017

Suscitado pela Recorrente o impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda, em razão do bônus de eficiência previsto na MP n° 765/2016, no entanto, decidiu-se pela incorrência, tendo em vista obediência à Portaria CARF n° 01/2017.

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO. Após recálculo do direito creditório do PIS, verificado erro na apuração desse crédito; conclui-se pelo ressarcimento em sua integralidade, confirmado pela diligência realizada. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Foi suscitado pelo contribuinte a suspensão do julgamento, em razão da ausência de um Conselheiro suplente para substituir a Conselheira ausente por impedimento. Por maioria de votos decidiu-se pelo prosseguimento do julgamento. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana

Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Cássio Shappo, que votaram pela suspensão do julgamento. Foi suscitado pela Recorrente o impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda, em razão do bônus de eficiência previsto na MP nº 765/2016. Por maioria de votos decidiu-se pela ausência de impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que votou pela impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda. O conselheiro pediu para constar em ata que somente votou a matéria do impedimento para cumprir a obrigação regimental.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira -Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte supra identificada teve indeferido parcialmente o seu pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep – Mercado Interno, do primeiro trimestre de 2005, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 160.626,69 e indeferido o valor de R\$ 23.437,66, conforme constou do Despacho Decisório DRF/SCS, de 2 de abril de 2007, que foi exarado em decorrência do resultado da fiscalização realizada junto à contribuinte, como se verifica às fls. 52 a 56.

O mencionado despacho homologou a compensação dos débitos informados nas Declarações de Compensação analisadas no presente processo (fls. 16 e 17), até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 75 a 79, argumentando, em síntese, que:

- Adotou o método da base na proporção da receita bruta auferida para apurar os seus créditos, o que determina a apuração de percentuais das

receitas relativas a vendas de produtos no mercado interno com suspensão ou alíquota zero, vendas de produtos no mercado interno tributadas e vendas para o mercado externo, que devem ser aplicados sobre a totalidade dos créditos a descontar – linha 15, Ficha 6, do Dacon, incluindo as colunas referentes ao mercado interno e externo.

- A fiscalização se equivocou ao calcular os créditos da contribuinte, pois, embora tenha obtido os mesmos percentuais sobre cada parcela de receitas, aplicou-os somente sobre as vendas do mercado interno, deixando de computar os créditos sobre o mercado externo, o que ocasionou a apuração de créditos em montante menor que o valor a que a contribuinte tem direito.

- Para se calcular os percentuais relativos à proporção da receita bruta auferida, deve-se tomar por base a totalidade das receitas (mercado interno tributada, não tributada e mercado externo). De igual forma, deve-se proceder para o cálculo dos créditos, ou seja, utilizando-se a totalidade dos mesmos, sobre os quais se aplicam os mencionados percentuais, resultando os créditos a descontar nas devidas proporções, relacionados às vendas no mercado interno tributadas, não tributadas e vendas para o mercado externo.

- A prática levada a efeito pela fiscalização determinou a redução da base de cálculo dos créditos passíveis de ressarcimento, em virtude da exclusão dos valores dos créditos vinculados às receitas no mercado externo.

- A glosa apontada pela fiscalização resultou da indevida exclusão da base de cálculo dos créditos vinculados às receitas de exportação, não merecendo subsistir.

Requeru a contribuinte que seja afastada a glosa e deferido o total do crédito pleiteado.

A tempestividade da manifestação foi atestada à fl. 109.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/STM nº 18-9.386, de 30/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Os créditos a serem ressarcidos decorrentes de operações do mercado interno, quando houve a opção pelo método baseado na proporção da receita bruta auferida, são calculados considerando-se os créditos decorrentes das operações de venda no mercado interno, sem a inclusão dos que decorrerem de operações de venda no mercado externo.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta que a diferença do saldo reside, tendo em vista que a recorrente aplicou o percentual sobre a totalidade dos créditos do período, enquanto que a fiscalização aplicou o mesmo percentual sobre apenas uma parcela dos créditos do período.

Prossegue, tal procedimento não se justifica, pois não há como usar dois pesos e duas medidas. E que se para se chegar aos percentuais a fiscalização utilizou-se da totalidade das Receitas é sobre a totalidade dos créditos a descontar que devem incidir os mesmos percentuais.

Continua, que tanto a fiscalização, quanto a recorrente obtiveram tal percentual incluindo no cálculo também as receitas de exportação, ou seja, sobre o total das receitas. Caso fosse este o cálculo feito pela fiscalização, o resultado obtido seria o mesmo aplicado pela recorrente, pois teriam utilizado uma base reduzida tanto para aferição do percentual, quanto para fins de aplicação do mesmo.

Além disso, interpretou a Delegacia de Julgamento-DRJ que a recorrente estava pleiteando o ressarcimento de créditos de exportação, e que tal pedido não constava no pedido original. Vejam a confusão da delegacia de julgamento, a recorrente demonstrou a questão da inclusão das receitas de exportação para fins de aferição do percentual das vendas no mercado interno não tributadas e a posterior exclusão das exportações, da base de cálculo dos créditos, nunca falou ou defendeu o ressarcimento de créditos de exportação. Anexou memoriais.

Diante dos fatos relevantes e dúvidas a respeito do cálculo, a turma entendeu em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para prestar alguns esclarecimentos, através da Resolução de nº 3201-000.220, para apreciar o pleito de recálculo; com base nos memoriais apresentados pela recorrente. Bem como, o registro segundo o entendimento da decisão de primeira instância os créditos de receita de exportação não foram objeto de pedido de ressarcimento neste processo, daí não poderem ser incluídos no cálculo.

A demanda foi solucionada através do Termo de Verificação Fiscal. às e-fls. 148 a 150, onde consta o seguinte resultado, com os devidos esclarecimentos:

Em atendimento à solicitação de diligência constante na Resolução nº 3201-000.220 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, e antes de proceder aos recálculos solicitados pelo contribuinte, alguns esclarecimentos:

- O método eleito pelo contribuinte para a apropriação de créditos é aquele com "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida" conforme seu DACON.

- Os valores considerados no recálculo dos créditos foram extraídos do Dacon Retificadora transmitida em 27 de abril de 2009.

- Também foram considerados no recálculo os valores de receitas financeiras informados pelo contribuinte nos

demonstrativos do pedido de ressarcimento conforme fls. 34, 37 e 40.

DO RECÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO:

Mês de JANEIRO/2005:

Mês de FEVEREIRO/2005:

Mês de MARÇO/2005:

Portanto, recalculando os percentuais das Receitas de Vendas de Produtos com Suspensão ou Sujeitos a Alíquotas Zero, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, foram encontrados, respectivamente, 42,78%, 48,70% e 52,46% das Receitas Totais.

Esses são os percentuais que deverão ser aplicados sobre o total de Créditos a Descontar, informados no DАСON.

Aplicando os referidos percentuais sobre o valor dos Créditos a Descontar declarados no DАСON (Linha 15, Ficha 06), foram apurados créditos R\$ 51.321,44, R\$ 56.756,16 e R\$ 78.004,43, para os meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente.

*Considerando a informação do item **3.2 - Utilização dos créditos** do Termo de Verificação Fiscal de fls. 57 a 60, de que os créditos do mercado interno vinculados a vendas tributadas no mercado interno (não passível de ressarcimento), mais os créditos presumidos da atividade agroindustrial e de abertura de estoque (não passível de ressarcimento) suplantam os débitos apurados nos respectivos meses; Considerando que não há valor a ser glosado;*

Vide conclusão da diligência:

Conclui-se, que os Créditos vinculados a Vendas no Mercado Interno de Produtos com Suspensão, Alíquota zero, não incidência e isenção, objeto do presente processo, são passíveis de ressarcimento em sua integridade.

A PGFN foi devidamente cientificada e rebate, nos seguintes termos:

Pretende a contribuinte que sejam incluídos no cálculo dos créditos a ressarcir neste processo os calculados em decorrência da receita de exportação, constantes da linha 15, ficha 6, da

Dacon, entretanto, tais créditos não foram. objeto de pedido de ressarcimento neste processo.

Assim, no cálculo dos créditos a 'ressarcir neste processo deve se considerar apenas os decorrentes da receita no mercado interno, não se incluindo os créditos vinculados à receita decorrente de operações no exterior.

Portanto, o pedido da contribuinte não pode ser atendido, devendo se manter os valores apurados

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de Crédito de PIS/PASEP – no Mercado Interno, relativamente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005.

Passemos às **preliminares**, antes de adentrar ao mérito.

1) SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Foi suscitado pelo contribuinte a suspensão do julgamento em razão da ausência de um Conselheiro representante dos contribuintes, no entanto foi deliberado, por maioria de votos, em prosseguir o julgamento, por falta de previsão regimental, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 que aprova o Regimento Interno do CARF.

Registre-se que a Conselheira Tatiana Josefoviz Belisário comunicou a situação de suspeição à Presidência, no prazo legal; da mesma forma, foi observado o quorum regimental para a continuidade do julgamento.

Portanto, rejeita-se esta preliminar.

2) IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS INDICADOS PELA FAZENDA, POR CONTA DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA PREVISTO NA MP Nº 765/2016.

Foi suscitado pela Recorrente o impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda, em razão do bônus de eficiência previsto na MP nº 765/2016.

Em razão da arguição de impedimento aduzida pelo patrono da contribuinte por ocasião do julgamento deste processo, ao argumento de que nós, Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, estaríamos impedidos de atuar no presente julgamento, faz-se necessário juntar-se aos autos a presente manifestação, nos termos do art. 44 do Anexo

II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, haja vista que não reconhecemos tal impedimento.

A arguição foi motivada pela publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015, cujo art. 5º prevê um Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do

Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Em apertada síntese, foi alegado que, em decorrência do §4º do supracitado artigo prever que o bônus possui como base de cálculo, além do produto da alienação de bens objeto de pena de perdimento, o valor da arrecadação das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas exigidas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, considerando que o CARF é o órgão competente para o julgamento de recursos versando sobre as multas que servirão como base de cálculo para o bônus, os resultados dos seus julgamentos deveriam repercutir no valor a ser pago aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, o que caracterizaria interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, fato que, por sua vez, impediria os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional de atuarem no julgamento de recursos, nos termos do art. 42 do Anexo II do RICARF, ora colacionado:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos cinco anos. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente

consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ocorre que tal dispositivo só tem aplicação para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, consoante o disposto no seu §1º. E, consoante a doutrina processual civil, as hipóteses de impedimento são objetivas, definidas a partir da presunção absoluta de parcialidade do julgador, de modo que se a hipótese não está prevista no diploma regulador do processo, não é possível constituí-la a partir de uma interpretação extensiva da norma.

De toda a sorte, há uma razão para a hipótese regimental não alcançar os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Essa diferença de tratamento reside nas conseqüências advindas da não observância ao próprio dispositivo.

É que, para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, nos termos do art. 45, inciso I, do Anexo II do RICARF, configurado o impedimento, se o Conselheiro arguido assim não se reconhecer, fica caracterizada hipótese de descumprimento ao Regimento Interno, configurando hipótese de perda de mandato.

No entanto, para os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e VIII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível com a demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Nesse sentido, o Presidente do CARF, no âmbito das atribuições de exarar atos administrativos complementares ao Regimento Internos, nos termos do art. 3º, incisos IV, XI e §2º do Anexo I, bem como os incisos IV e XIII do art. 20 do Anexo II, todos do RICARF, editou a Portaria CARF nº 1, de 2017, ora transcrita:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, XI e § 2º do art. 3º do Anexo I, bem como os incisos IV e XIII do art. 20 do Anexo II, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face de questionamentos suscitados por Conselheiros representantes da Fazenda Nacional diante do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016,

DECLARA:

Art. 1º A hipótese de impedimento prevista no inciso II do art. 42 do Anexo II do RICARF aplica-se exclusivamente aos conselheiros da representação dos contribuintes dada a especificidade de que trata o § 1º do mesmo dispositivo.

§ 1º O interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, ocorre nos casos em que o conselheiro da representação dos contribuintes, em relação ao interessado ou empresa do mesmo grupo econômico:

I - preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil; ou

II - perceba remuneração, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º *Eventual enquadramento de conselheiro da representação da Fazenda Nacional nos casos de que trata este artigo tipificaria improbidade administrativa nos termos dos incisos I e VIII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

Art. 2º Há impedimento do conselheiro da representação da Fazenda Nacional:

I - na hipótese em que tenha atuado como autoridade lançadora, ou praticado ato decisório monocrático, nos termos do inciso I do art. 42 do Anexo II do RICARF;

II - quando o interesse for presumido pelo vínculo de parentesco ou de afinidade, nos termos do inciso III do mesmo artigo; e

III - na qualidade de relator, quando tiver atuado na condição de relator ou redator em decisão anterior.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Com efeito, o Regimento anterior ao atual, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente ao tempo em que advogados podiam atuar como Conselheiros representantes dos Contribuintes, concomitantemente com a prática da advocacia, já dispunha:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento

Ou seja, mesmo quando o Regimento não obrigava os representantes dos Contribuintes a se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil, o dispositivo já era direcionado aos Conselheiros representantes dos Contribuintes.

Situação diferente ocorria em Regimentos anteriores, em que a redação do dispositivo que tratava do impedimento trazia em seu bojo, a título de parágrafo, uma complementação ao caput, usando a expressão “considera-se também”. A título exemplificativo, transcreve-se o que constava da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 15. O conselheiro estará impedido de participar do julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e

III - cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, como parte, , ou como advogado da parte.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, **considera-se também existir** interesse econômico*

ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro:

I - percebe ou percebeu remuneração do recorrente, de advogado, de sociedade de advogados, de consultoria ou assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso;

II - figure como representante ou mandatário, legal ou convencional, em ação judicial que tenha por fundamento ou pedido, no todo ou em parte, a mesma matéria que seja objeto do recurso em julgamento.

§ 2º O conselheiro representante da Fazenda Nacional estará impedido de atuar como relator em recurso no Conselho de Contribuintes quando tiver atuado como relator em instância inferior. (Negritamos)

É importante destacar, ainda, que ao Processo Administrativo Fiscal aplica-se o Decreto nº 70.235, de 1972 e, somente em caráter subsidiário, a Lei nº 9.784, de 1999, cujo art. 69 traz disposição expressa nesse sentido: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*" E o Decreto nº 70.235, de 1972, remete ao Regimento Interno do CARF, a disciplina do seu julgamento, nos termos do art. 37, *verbis*:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Todavia, ainda que se entenda ser possível interpretação diversa aquela conferida por meio da Portaria CARF nº1, de 2017, é oportuno esclarecer que o bônus de eficiência, tal como regulamentado por meio da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, ainda que precariamente, posto que será submetido ao Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, somente será devido se a Secretaria da Receita Federal do Brasil atingir as metas constantes do Anexo II.

Para tanto, será necessário que os indicadores de 1 a 8, que não são atrelados à arrecadação, sejam positivos. Consoante a fórmula trazida no §2º do art. 2º, a arrecadação somente influenciará o fator de multiplicação F (Indicador 9), o qual, por sua vez, será multiplicado pela somatório de todos os demais indicadores, de onde se conclui que, se a soma não for positiva, ou, em outras palavras, se os demais indicadores de eficiência e produtividade não foram atingidos, o indicador representativo da arrecadação será multiplicado por "zero", resultando, por conseguinte, em um bônus igual a zero.

Entretanto, ainda que todos esses argumentos até então aduzidos estivessem superados, considera-se oportuno registrar que nós, na condição de julgadores representantes da Fazenda Nacional, ora signatários da presente manifestação, entendemos não estar impedidos porque sempre nos vimos julgando de acordo com o melhor direito, pautado na imparcialidade que a própria condição de julgador nos impõe.

Nesse sentido, e com a devida vênia aos que aduziram o nosso impedimento, entendemos ser necessário colocar e analisar os cenários possíveis decorrentes da presente problemática:

Pois bem, para levantamento desses cenários possíveis, devemos considerar que:

- (a) a multa lançada pode ser (i) indevida ou (ii) devida e
- (b) no julgamento, essa multa pode ser (i) mantida ou (ii) cancelada.

Dessa forma, por análise combinatória, concluímos que os cenários possíveis são:

- I. multa indevida mantida;
- II. multa indevida cancelada;
- III. multa devida mantida; e
- IV. multa devida cancelada.

A seguir, analisaremos em separado cada um desses quatro possíveis cenários.

O **primeiro cenário, de multa indevida mantida**, é justamente aquele que aparentemente tem apelo. Poder-se-ia pensar que o conselheiro julgaria como devida uma multa indevida para aumentar a base de cálculo do bônus e, assim, aumentar sua parcela no bônus futuramente devido.

Entretanto, esse pensamento é equivocado porque não considera dois pontos essenciais:

- a verdadeira natureza do julgamento administrativo, uma revisão de legalidade do lançamento, que é facultativa e sujeita à palavra final do Poder Judiciário; e
- que a base de cálculo do bônus de eficiência não é a multa mantida administrativamente, mas sim a multa efetivamente devida, aceita, conformada e recolhida.

Na verdade, todo crédito tributário mantido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, antes de ser recolhido, pode ser questionado no Poder Judiciário, em ação própria ou em sede de embargos à execução. E o Poder Judiciário é que tem a palavra final, é ele quem diz se a multa era efetivamente devida ou indevida. A palavra do Poder Judiciário é superior ao julgamento administrativo, podendo reformá-lo e, inclusive, dentro das regras legais e regimentais, vincular todos os julgamentos administrativos futuros.

Nesse caso, se o Poder Judiciário efetivamente decidir que uma multa mantida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal era indevida, não haverá qualquer possibilidade de seu valor influenciar a base de cálculo do bônus de eficiência. Ao contrário, essa situação ensejaria ônus da sucumbência. E o mais importante, esse diálogo com o Poder Judiciário sinaliza o critério a ser utilizado administrativamente em situações equivalentes.

Portanto, como a multa administrativamente mantida e considerada indevida pelo Poder Judiciário não é a multa efetivamente recolhida, fica aqui afastada para esse primeiro cenário, a alegação de interesse indireto e, conseqüentemente, de impedimento do conselheiro fazendário.

Passamos agora à análise do **segundo cenário, de multa indevida cancelada**. Ora, uma multa indevida e cancelada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por óbvio não aumentaria a base de cálculo do Bônus de Produtividade, o que afasta também nesse cenário qualquer possibilidade de impedimento.

O **terceiro cenário, de multa devida mantida**, é o que a sociedade espera da atuação do Estado, das autoridades tributárias e de todos os julgadores administrativos, sejam eles representantes da Fazenda Nacional, sejam eles representantes dos contribuintes: a aplicação correta da legislação.

Todavia, nessa situação, para o caso de o sujeito passivo entender que a multa seria por acaso indevida, caberia a discussão junto ao Poder Judiciário, o que torna aqui aplicáveis todas as explicações já apresentadas para o primeiro cenário. Portanto, também não se pode alegar que, nesse cenário, falar-se-ia de parcialidade e conseqüentemente de impedimento.

Por fim, o **quarto cenário, de multa devida cancelada**, é o cenário que toda a sociedade quer evitar. Uma multa que pudesse ser considerada devida pelo Poder Judiciário, em face da legislação, e que fosse, entretanto, cancelada no âmbito administrativo caracteriza crédito tributário teoricamente devido, porém definitivamente perdido, porque, nesse caso, a decisão administrativa (ainda que equivocada) é definitiva, por não ter a União legitimidade para recorrer ao Poder Judiciário contra decisão administrativa, salvo que seja provada má-fé, por corrupção.

Esse cenário, sim, é desencorajado pelo bônus de eficiência.

Mas esse cenário é ilegal, além de não interessar à sociedade e, conseqüentemente, ao Estado, aos bons contribuintes ou até mesmo aos conselheiros. Na verdade, esse cenário somente interessaria ao sonegador e àqueles que viessem a lucrar com a sonegação perpetrada. Aliás, situações relacionadas a esse cenário foram apontadas - pelo que se depreende do que foi publicado na imprensa ao longo dos anos de 2015 e 2016 - na chamada operação "Zelotes".

Ora, não se pode dizer que um mecanismo que inibe o erro e a corrupção venha a ser motivo de impedimento de atuação do conselheiro.

Portanto, afasta-se aqui, para esse cenário, também, a possibilidade de impedimento.

Enfim, para todos os cenários possíveis:

- a multa é devida ou indevida em face da legislação e não da vontade do conselheiro; e

- independentemente de sua vontade, nenhuma multa que o interessado considere indevida será recolhida sem que a ele seja assegurada a possibilidade de discussão junto ao Poder Judiciário.

Pelo que se encontra exposto acima, resta claro que não há interesse do conselheiro, seja direto ou indireto, na multa por ele julgada.

Confirmando a conclusão acima, cabe olhar mais uma vez para o passado e perquirir como aqueles que nos antecederam analisaram a situação sobre a qual agora nos debruçamos. Isso porque a presente situação é ontologicamente idêntica àquela que vigiu por mais de uma década nos Conselhos de Contribuintes, entre o início de 1989 e meados de 1999, quando a remuneração dos então Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era composta pela RAV - Remuneração Adicional Variável.

A RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 1988, era calculada sobre o produto da arrecadação de multas em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal. O valor dessa RAV foi limitado, inicialmente, ao valor do soldo do Almirante de Esquadra e, posteriormente, a 8 (oito) vezes o valor máximo do vencimento do Auditor-Fiscal e o valor da RAV devida aos conselheiros era o valor médio devido aos demais Auditores-Fiscais.

Ora, em tudo a RAV se assemelhava ao atual Bônus de Eficiência:

- a base era a mesma (produto de multas arrecadadas);
- o critério era o mesmo (eficiência da atividade fiscal);
- os limites eram equivalentes, valores máximos de soldos ou vencimentos (atualmente o limite é o vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal); e
- o Regimento Interno vigente à época tinha dispositivo de impedimento equivalente.

Entretanto, durante todo o período da RAV, nunca foi sequer apontado um caso concreto de parcialidade por interesse direto ou indireto, nem discutido o impedimento dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, em função dessa remuneração. No entendimento deste conselheiro, a inexistência desse questionamento se deve ao fato de os que nos antecederam terem feito a análise de cenários aqui apresentados e visualizado a inocorrência de interesse direto ou indireto dos conselheiros na multa em julgamento.

Mais do que isso, não há registro, durante esse período, de aumento de multas indevidas mantidas administrativamente.

Portanto, a história confirma a análise aqui realizada e corrobora a inexistência de qualquer interesse direto ou indireto do conselheiro fazendário na multa em julgamento.

Aliás, se fosse possível inferir tal interesse, caberia arguir impedimento em qualquer julgamento acerca de exigências de crédito tributário promovido por funcionários públicos, quer em sede de processo administrativo ou judicial, vez que os tributos arrecadados são a principal fonte de recursos a assegurar a remuneração dos servidores públicos.

Ainda, a título de reforço, cumpre fazer referência a outros tribunais administrativos que, em 22 Estados Membros da Federação, também remuneraram seus agentes com base na eficiência da fiscalização e arrecadação tributárias, sem que isso implique impedimento para o julgamento administrativo dos lançamentos de ofício.

Nesse sentido, convém trazer à tona o modelo do Estado de Pernambuco, onde se tem um Tribunal Administrativo autônomo, composto por julgadores concursados

especificamente para tal fim, ou seja, sequer há paridade nos termos do CARF e, a despeito disso, não há diferença entre Auditor-Fiscal e Julgador, pois ambos os cargos recebem, entre outros valores, um bônus de 30% da arrecadação de multas (dividido por todos os auditores e julgadores, incluindo aposentadorias e pensões).

Por todo o exposto, nós, Conselheiros representantes da Fazenda Nacional (Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Roberto Duarte Moreira), juntamos aos autos a presente manifestação, nos termos do art. 44 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, haja vista que não reconhecemos tal impedimento.

Dessa forma, também, rejeita-se esta preliminar.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Como relatado, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 3201-000.220, para apreciar o pleito de recálculo; com base nos memoriais apresentados pela recorrente. Bem como, segundo o entendimento da decisão de primeira instância os créditos de receita de exportação não foram objeto de pedido de ressarcimento neste processo, daí não podem ser incluídos no cálculo. Entendo que a demanda foi solucionada através do Termo de Verificação Fiscal. às e-fls. , onde o resultado foi favorável à recorrente, quando a autoridade fiscal conclui que os Créditos vinculados a Vendas no Mercado Interno de Produtos com Suspensão, Alíquota zero, não incidência e isenção, objeto do presente processo, são passíveis de ressarcimento em sua integridade.

Após recálculo do direito creditório, conclui-se pelo ressarcimento em sua integralidade, confirmado pela diligência.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, onde a autoridade fiscal presta os esclarecimentos a seguir:

Em atendimento à solicitação de diligência constante na Resolução nº 3201-000.220 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, e antes de proceder aos recálculos solicitados pelo contribuinte, alguns esclarecimentos:

1)- O método eleito pelo contribuinte para a apropriação de créditos é aquele com "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida" conforme seu DICON.

2)- Os valores considerados no recálculo dos créditos foram extraídos do Dicon Retificadora transmitida em 27 de abril de 2009.

3)- Também foram considerados no recálculo os valores de receitas financeiras informados pelo contribuinte nos demonstrativos do pedido de ressarcimento conforme fls. 34, 37 e 40.

Apresenta- RECALCULO DO DIREITO CREDITÓRIO: Mês de JANEIRO/2005/ FEVEREIRO/2005 e MARCO/2005.

Portanto, recalculando os percentuais das Receitas de Vendas de Produtos com Suspensão ou Sujeitos a Alíquotas Zero, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, foram encontrados, respectivamente, 42,78%, 48,70% e 52,46% das Receitas Totais.

Esses são os percentuais que deverão ser aplicados sobre o total de Créditos a Descontar, informados no DACON.

Aplicando os referidos percentuais sobre o valor dos Créditos a Descontar declarados no DACON (Linha 15, Ficha 06), foram apurados créditos R\$ 51.321,44, R\$ 56.756,16 e R\$ 78.004,43, para os meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente.

*Considerando a informação do item **3.2 - Utilização dos créditos** do*

Termo de Verificação Fiscal de fls. 57 a 60, de que os créditos do mercado interno vinculados a vendas tributadas no mercado interno (não passível de ressarcimento), mais os créditos presumidos da atividade agroindustrial e de abertura de estoque (não passível de ressarcimento) suplantam os débitos apurados nos respectivos meses; Considerando que não há valor a ser glosado;

Conclui-se, que os Créditos vinculados a Vendas no Mercado Interno de Produtos com Suspensão, Alíquota zero, não incidência e isenção, objeto do presente processo, são passíveis de ressarcimento em sua integridade.

Considerando que, após recálculo efetuado pela própria fiscalização, que não há valor a ser glosado; e que os Créditos vinculados a Vendas no Mercado Interno de Produtos com Suspensão, Alíquota zero, não incidência e isenção, objeto do presente processo, logo, são passíveis de ressarcimento em sua integridade.

Destarte, conclui-se que tendo em vista diligência realizada, e em sendo assim, verificada a existência de erro na apuração do crédito tributário do PIS, logo, deverá ser providência a correção nos termos apurados na referida diligência.

Dessa maneira, voto por afastar as preliminares e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, pelos esclarecimentos prestados e confirmados pela diligência.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Processo nº 13051.000106/2005-72
Acórdão n.º **3201-002.508**

S3-C2T1
Fl. 189
